

A participação dos municípios no enfrentamento e prevenção da violência - papel antes desempenhado pelos Estados, em razão de sua obrigação constitucional - é particularmente inovadora e recente (vide Lei nº 13.022/2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais), tornando-se imprescindível a reestruturação da Administração Municipal para discutir e construir uma identidade institucional para a elaboração de uma política de segurança pública básica no município (artigo 22, da Lei nº 13.022/2014). Construir a compreensão do papel da segurança pública básica no município - e da própria Guarda Municipal - não apenas por parte de seus profissionais, como também por parte da própria administração municipal e principalmente da comunidade; inaugura uma nova concepção de segurança urbana, qual seja, de promover segurança pública básica, preventiva e comunitária, tendo a Guarda Municipal como órgão executor dessa nova política (vide artigo 2º - Natureza, 3º - Princípios, 4º - Competência Geral e 5º - Competência Específica, tudo da Lei nº 13.022/2014).

Destacaremos alguns pronunciamentos, no julgado do **RE 846.854 (Repercussão Geral)**:

“Cabe chamar a atenção para a circunstância de que as Guardas Municipais são instituições envolvidas na atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, CF). **A Lei Federal 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas, estabelece a natureza, princípios e competências desses órgãos... As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade, portanto, **cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal (13.022/2014), desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público**, em especial de bens, serviços e instalações do Município ... **Os guardas municipais, assim, por atuarem em prol da manutenção da ordem pública e na prevenção e enfrentamento à criminalidade, desenvolvem serviço público essencial** insuscetível de paralisação em razão do exercício do direito de greve”. Ministro Alexandre de Moraes.**

Não podemos esquecer o que o Ministro Dias Toffoli, também falou no RE 846.854:

[...**Não pode ser outra coisa senão SEGURANÇA PÚBLICA (órgão)**. ...**Não precisa precedente do STF pra dizer isso. É o que está dito na CF. ...E estou afirmando em *Obiter dictum***] Ministro Dias Toffoli. *Obiter dictum*: São verdadeiros argumentos acessórios que acompanham o principal – *rátio decidendi* (razão de decidir). Referem-se aos argumentos utilizados pelo magistrado, durante o julgamento, para complementar o raciocínio.

Ademais, o **Acórdão da ADI 5948**, nos aclara ainda mais a questão, ao frisar que:

[1. ... cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. ... 2. Dentro dessa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, o Plenário desta SUPREMA CORTE, no

juízo do RE 846.854/SP, reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). **3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII)]. “Atualmente, portanto, não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país”.** Ministro Alexandre de Moraes (Relator)

Por fim, o mais recente julgado, o **Acórdão da ADI 6621**, que trata da queda do rol taxativo do art. 144, da CRFB/88, que diz:

[...**Ementa:** COMPREENSÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DO ROL CONTIDO NO ARTIGO 144 DA CRFB/88; **A tradicional compreensão sobre a taxatividade do rol do art. 144 da Constituição da República cedeu lugar a interpretação menos restritiva;** A localização, no texto da Constituição (artigo 144), no entanto, é menos relevante do que seu sentido de competência material para a consecução de políticas públicas. As atribuições dos entes federativos devem preservar a ordem pública “de maneira a garantir a eficiência de suas atividades” (art. 144, § 7º, da CRFB). Relembro que o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, concretizando o comando do §7º do art. 144 da Constituição da República; **Traça-se, a partir daí, uma nova dimensão. Segundo o art. 9º, § 2º da Lei, são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública não apenas os mesmos órgãos constantes do rol constitucional.** O Legislador, ao reespecificar o comando constitucional, acolheu a interpretação que, a meu sentir, melhor realiza a finalidade da política de segurança, enfatizando o aspecto institucional e a eficiência dos órgãos administrativos. **Rompe-se com a anterior fórmula de organização que encontrava amparo neste Tribunal, qual seja, a de repartição federativa, com descentralização e engessamento. Em seu lugar, o Sistema Único promove centralização do planejamento estratégico, e flexibilidade das atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública, retirando, portanto, a taxatividade do caput do art. 144 da CRFB/88.**

Relator Ministro Edson Fachin, acompanhado por unanimidade de votos.

by Fernando Lourenço Neto – Insp GCMM¹

¹ Fernando **Lourenço** Neto, é Inspetor de carreira da Guarda Civil Municipal de Macapá – GCMM, a 22 anos, onde nesse período exerceu o cargo de Comandante Geral por 8 (oito) anos. Foi Coordenador Estadual do PRONASCI, por 6 (seis) anos e Tutor Master Estadual da Rede EaD/SENASP. Atualmente é Assessor Técnico do Comando da Guarda Civil Municipal de Macapá – GCMM, e Coordenador da Equipe de Projetos da GCMM. É Pós-Graduado em Gestão em Segurança Pública, Pós-Graduado em Conhecimentos Jurídicos em Segurança Pública e Pós-Graduado em Polícia Comunitária; e é Mestre em Políticas Públicas.

